

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 15

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Julho / Dezembro de 2014

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

Coordenação: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

Conselho Editorial: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

Conselho Executivo: Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto e Viviane Perez.

Pareceristas deste número: Adem Bafti (UNIVAP), Davi Antônio Gouvêa Costa Moreira (SEUNE), Eduardo Takemi Kataoka (UERJ), Jacques Labrunie (PUC-SP), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Marcelo Lauar Leite (UFERSA), Milena Donato Oliva (UERJ), Sergio Negri (UFJF).

PATROCINADORES:

**CAMPINHO**
ADVOGADOS

**MOREIRA MENEZES . MARTINS . MIRANDA**
ADVOGADOS

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 15 (julho/dezembro 2014)

. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

* Publicada no segundo semestre de 2015.

A LIBERDADE E A REGULAÇÃO NO DIREITO EMPRESARIAL¹

FREEDOM AND REGULATION IN BUSINESS LAW

Arnoldo Wald

Resumo: Neste artigo o autor discorre sobre a conciliação da liberdade com a regulação, assim como o desenvolvimento desses conceitos, tanto no direito societário como no direito bancário. O autor analisa a reestruturação da empresa destacando que o interesse social deve prevalecer sobre os interesses individuais, humanizando a estrutura da empresa e valorizando a parceria. Por fim, conclui analisando a reconstrução do direito bancário a partir de uma parceria entre o Estado e o mercado fortalecendo o sistema financeiro e incentivando o crédito, mantido sempre o equilíbrio contratual.

Palavras-chave: Liberdade; Regulação; Direito e Economia; Direito Bancário; Direito Societário.

Abstract: In this article, the author addresses the reconciliation between freedom and regulation, as well as the development of these concepts, both in corporate law and in banking law. The author analyzes companies restructuring highlighting that the social interest must prevail over individual interests, thus humanizing the companies structure and valuing partnerships. Finally, he concludes by analyzing the reconstruction of banking law as from a partnership be-

¹ Artigo recebido em 07.03.2015 e aceito em 20.03.2015.

tween the government and the market which strengthens the financial system and encourages the granting of credit, always keeping the contractual balance.

Keywords: Freedom; Regulation; Law and Economics; Banking Law; Corporate Law.

Sumário: 1. Introdução. 2. A liberdade e a regulação. 3. A globalização. 4. O direito e a economia. 5. Conclusão.

1. Introdução

Um dos aspectos mais delicados do direito bancário, como do direito societário, é a relação entre a liberdade, da qual tanto necessita o comércio, e a regulação, sem a qual o sistema bancário não pode funcionar no século XXI².

Na realidade, o conceito de liberdade e as dimensões da regulação variaram no curso da história. Durante muito tempo, a liberdade foi considerada mais importante na seara política do que na vida econômica. Apenas recentemente é que ambas as acepções se aproximaram, com a constatação de que a democracia presume o respeito à autonomia da vontade de cada indivíduo, na medida em que não cause prejuízos aos terceiros e à sociedade.

Por outro lado, liberdade e regulação podem parecer contraditórias, e o direito consagrou, ao longo dos anos, institutos jurídicos em virtude dos quais o titular do direito tinha ou parecia ter poderes ilimitados, seja no que se refere à propriedade, ao direito societário ou à autoridade parental. Somente a partir do fim do século XIX é que uma parte da doutrina passou a conciliar a liberdade e a regulação, admitindo a função social tanto do contrato quanto da empresa, e introduzindo este conceito em todas as áreas do direito, sem prejuízo

2 ASCARELLI, Tullio. Crisi della società anonima. In: *Studi di diritto comparato e in tema di interpretazione*. Milano: Dott A. Giuffrè, 1952. p. 329.

da função econômica dos mecanismos comerciais e do papel desempenhado pelas instituições jurídicas. Essa transformação se deve muito a uma nova visão da importância da parceria, da cooperação e da solidariedade social, bem como à recente maior aproximação entre o direito, a economia, a sociologia e as novas tecnologias.

Nós vivemos em uma época que já foi definida como a “era emergente do capitalismo”³, a “era do acesso”⁴, a era da “terceira revolução industrial”⁵. Essa nova fase da história da humanidade, considerada como sendo da “internet da energia”, caracteriza-se pela distribuição dos serviços, pela parceria, pela substituição parcial e relativa da propriedade pelo direito de uso, pela cooperação necessária entre vendedores e compradores, e entre produtores e consumidores; enfim, pelo advento de uma economia em rede⁶.

2. A liberdade e a regulação

Assim sendo, até recentemente, a liberdade era concebida, sobretudo, como o poder de excluir terceiros de tudo aquilo que nos pertence. Na medida em que uma melhor qualidade de vida depende, cada vez mais, dos serviços públicos e sociais que as novas tecnologias colocam à disposição de toda a sociedade, o importante passa a ser o direito de acesso, ou seja, a liberdade de participar de uma melhor qualidade de vida. Não se trata mais tanto da liberdade negativa, de impedir que outros tenham acesso a bens que nos pertencem, mas de uma liberdade positiva, de utilizar, a título oneroso ou gratui-

3 RIFKIN, Jeremy. *Une nouvelle conscience pour un monde en crise*. Paris: Babel, 2011. p. 653 e seguintes.

4 RIFKIN, Jeremy. *The age of access*. New York: Penguin Putnam, 2000.

5 RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial*. São Paulo: M. Books, 2012; LUSSATO, Bruno. *La troisième révolution*. Paris: Plon, 1999.

6 OST, François; KERCHOVE, Michel van de. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002.

to, os serviços e as informações de outrem, cujo acesso não mais nos pode ser negado. O direito de inclusão deve prevalecer sobre o da exclusão e a liberdade se torna o direito de participar de um sistema de relações de poder que permita ao indivíduo ter melhores condições de vida. A liberdade se torna um instrumento do desenvolvimento⁷.

Nesse novo mundo, dominado pela parceria e pela solidariedade necessárias entre os cidadãos, a regulação se torna, assim, a base desta “liberdade positiva”⁸ do direito de participação e de inclusão, que garante o equilíbrio entre os diversos interesses e, até mesmo, entre as gerações futuras.

Um dos campos em que essas transformações são cada vez mais sentidas é o direito societário, com reflexos nas instituições financeiras, que analisarei para demonstrar a importância da evolução sofrida em virtude da mudança de nível das relações entre os diversos *stakeholders* que participam, de uma forma ou de outra, da vida societária (acionistas majoritários e minoritários, executivos, empregados, membros dos conselhos administrativos, consumidores ou usuários dos produtos fabricados ou dos serviços prestados pela sociedade).

Efetivamente, toda uma literatura econômica e jurídica se desenvolveu, nos últimos anos, a respeito da reestruturação da empresa (*Reengineering the Corporation*) e de um novo capitalismo⁹, comparando o sistema americano de bônus e gratificações, baseados no curto prazo, e os sistemas alemão, suíço e japonês, que adotam uma vi-

7 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

8 A expressão é de Jeremy Rifkin (*in*: BREYER, Stephen. *Pour une démocratie active*. Paris: Odile Jacob, 2007) e se refere à democracia ativa.

9 PRYER, Frederic L. *The Future of U.S. Capitalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002; HOLLINGSWORTH, Rogers J.; BOYER, Robert. *Contemporary Capitalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997; e GIDDENS, Anthony. *A terceira via e seus críticos*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

são de longo prazo, presumindo e valorizando uma relativa fidelidade dos executivos e dos empregados com uma maior estabilidade na estrutura e na organização societária¹⁰. Dessa forma, a relação entre o dono da empresa, o executivo e o empregado se torna cada vez mais próxima daquela de uma parceria. Trata-se de uma nova cultura empresarial, que exige um alto nível de confiança e boa-fé de todos os *stakeholders*. A lealdade reforçada ou *uberrima fides* deve caracterizar as relações entre todos os participantes e interessados, e o interesse social deve prevalecer sobre os interesses individuais¹¹. Procura-se conciliar, por meio da regulação, as liberdades de uns e de outros, para assegurar tanto a eficiência da empresa quanto a sua ética, criando um equilíbrio entre a rigidez do comando e da hierarquia e a flexibilidade que a participação e a equidade exigem.

As palavras-chave se tornam, portanto, a participação¹² e o diálogo entre aqueles que trabalham em todos os níveis da empresa. Torna-se importante garantir a conciliação entre as necessidades econômicas e sociais, a coordenação entre os diversos órgãos da sociedade, a eficácia de seu funcionamento e a transparência. Pode-se, até mesmo, dizer que uma nova dogmática se impõe, na medida em que o antigo sistema perdeu a confiança do público e das autoridades. Alguns desses conceitos antigos, como aquele do “patrão de direito divino”, que ainda existiam no século XX, estão ultrapassados¹³. Eles se tornaram o que podemos considerar como sendo a armadilha ou o “pecado da utilização de conceitos obsoletos”¹⁴.

10 ALBERT, Michel. *Capitalisme contre capitalisme*. Paris: Seuil, 1991.

11 MOUTIHIEU, Monique Aimée. *L'intérêt social en droit des sociétés*. Paris: L'Harmattan, 2009, Capítulo I.

12 DOUSTE-BLAZY, Philippe. *Le profit partagé et si c'était possible*. Paris: Plon, 2000.

13 A revista “*Le Point*” fez, durante os anos 1990, uma importante reportagem sobre o fim do patrono do direito divino (“La fin du patron de droit divin”).

14 TOFFLER, Alvin; TOFFLER, Heidi. *Revolutionary Wealth*. New York: Alfred A. Knopf, 2006. p. 111.

Por outro lado, na maioria dos países, tanto certos administradores quanto auditores e agências de *rating* perderam seu prestígio. O mundo não mais aceita a “exuberância irracional” à qual aludia Allan Greenspan¹⁵, e começa a duvidar da utilidade de certas “estruturas financeiras”. A reforma da empresa torna-se, portanto, mais do que um tema acadêmico do qual se ocupavam, outrora, professores e alguns projetos de lei, para se transformar em uma verdadeira revolução, que o legislador não pode mais ignorar e que é objeto de discussão do G-20, no que tange aos paraísos fiscais.

Essa revolução do direito comercial, que resulta tanto das novas tecnologias quanto da globalização, exige um novo espírito, que não é mais aquele do direito civil tradicional, e que encoraja o legislador a repensar o problema da unificação do direito privado, para reconhecer a necessidade de atribuir um *status* particular às empresas, não somente do ponto de vista técnico, mas, também, da cultura jurídica e da ética, que devem inspirá-los.

Já em meados do século XX, economistas como Galbraith, Drücker e Toffler e juristas como Savatier e Ripert proclamaram, respectivamente, a “era da incerteza”¹⁶, a “era da descontinuidade”¹⁷ e o “choque do futuro”¹⁸, e, por outro lado, as “metamorfoses sociais e econômicas”¹⁹, assim como, até mesmo, o “declínio do direito”²⁰.

3. A globalização

O século XXI nos apresenta uma nova e mais importante rup-

15 GREENSPAN, Alan. *A era da turbulência*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 169.

16 GALBRAITH, John Kenneth. *The age of uncertainty*. Londres: BBC, 1977, e, antes, do mesmo autor, *The new industrial State*. Londres: Hamish Hamilton, 1967.

17 DRÜCKER, Peter. *The age of discontinuity*. New York: Harper & Row, 1968.

18 TOFFLER, Alvin. *Future shock*. New York: Random House, 1970.

19 SAVATIER, René. *Les métamorphoses sociales et économiques du droit civil d'aujourd'hui*. Paris: Dalloz, 1952.

20 RIPERT, Georges. *Le déclin du droit*. Paris: LGDJ, 1949.

tura técnica, econômica e cultural, que os juristas não podem mais desconhecer, sob pena de se tornarem, eles mesmos, obsoletos. Amartya Sen considera que a revolução mais importante se realizou quando o mundo reconheceu, em razão da globalização, que “um país não deve ser declarado maduro para a democracia, mas ele deve, sobretudo, alcançar sua maturidade por meio da democracia”²¹. Podemos aplicar essa mesma lição ao direito especialmente no campo societário e bancário, e à sua democratização, que começou a se fazer sentir há mais de meio século, mas que evolui cada vez mais rapidamente e, de maneira mais radical, nos últimos cinco anos, em consequência das recentes crises e da excessiva desregulação²².

Trata-se e uma verdadeira ruptura provocada pelas lições da ENRON e de outros casos análogos, sobre as quais Marie-Anne Frison-Roche afirmou que elas nos obrigaram a repensar “inúmeros valores das nossas sociedades ocidentais”²³. A revista *The Economist*, analisando o capitalismo e a democracia, chegou à conclusão de que a indignação cívica provocada por certos resultados da globalização resulta, em grande parte, das fraudes cometidas e das fortunas feitas por empresários e executivos desonestos, em detrimento dos pequenos acionistas e dos depositantes²⁴.

No fundo, é a liberdade de uns que, mal utilizada, viola os direitos e a liberdade dos outros, por falta ou ineficiência da regulação.

21 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

22 Jean François Gayraud escreveu sobre o assunto: “*De la dérégulation à la prédation, souvent criminelle, il n’y a qu’un pas. L’environnement criminogène qui a conduit d’abord à la crise des caisses d’épargne, puis aux subprimes peut se résumer en trois mots: dérégulation, désupervision, décriminalisation. Ces trois D sont au cur de la crise.*” (*La grande fraude*. Paris: Odile Jacob, 2011. p. 230).

23 FRISON-ROCHE, Marie-Anne. *Les leçons d’Enron: capitalisme, la déchirure*. Paris: Autrement Frontières, 2003.

24 *The Economist*, 28.06.2003, em seu suplemento *A survey of capitalism and democracy*, p. 6-7.

Mas os economistas não são os únicos a criticar os abusos da liberdade e do poder dos administradores ou dos principais acionistas das sociedades e dos bancos. Claude Bébéar, que dirigiu a AXA, condena o sistema de *stock-options*, quando privilegia excessivamente o curto prazo, considerando que são instrumentos que sacrificam os interesses da empresa, fazendo com que se aceite ou mesmo encorajando os riscos futuros para que os administradores possam ter uma rápida valorização de suas ações recebidas a título de gratificação. E ele afirma, em conclusão, que “certos empresários e executivos estão matando o capitalismo com a cumplicidade dos analistas e auditores²⁵”.

Um magistrado apontou a corrupção que existe em certas sociedades e bancos, e acresce que se trata de “um círculo vicioso de arrogância” comparável ao inferno, onde é fácil de entrar, mas impossível de sair²⁶. Por sua vez, Aldo Cardoso, que dirigiu uma das mais importantes empresas de auditoria, reconhece que o mundo dos negócios não pode mais depender exclusivamente da “mão invisível” do mercado e que uma regulação robusta e eficaz deve ser imediatamente aplicada²⁷.

Em suma, homens de negócio, como George Soros, professores, como Lester Thurow, e juristas, como Richard Posner, estão de acordo ao considerarem que a reforma da empresa não pode mais demorar²⁸. Por outro lado, há um consenso para reconhecer que o

25 BEBEAR, Claude. *Ils Vont Tuer le Capitalisme*. Paris: Plon, 2003. p. 176-177.

26 JOLY, Eve. *Est-ce Dans ce Monde que Nous Voulons Vivre*. Paris: Les Arènes, 2003. p. 277 e seguintes.

27 CARDOSO, Aldo. *L'Anarchie Libérale*. Paris: Fayard, 2003. p. 259.

28 SOROS, Georges. *La crise du capitalisme mondial*. Paris: Plon, 1998; THUROW, Lester. *Les Factures du Capitalisme*. Paris: Village Mondial, 1997. p. 354; e POSNER, Richard A. *A Failure of Capitalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2009. Há quase 40 anos Pierre Sudreau publicou seu livro pioneiro sobre a reestruturação da empresa *La Réforme de l'Entreprise*. Paris: Documentation Française, 1975, e há meio século François Bloch-Laine escreveu seu apelo “por uma reestruturação da empresa” (*Pour une réforme de l'entreprise*. Paris: Seuil, 1963).

capitalismo e as novas tecnologias puderam aumentar e multiplicar a produção, mas ainda não encontraram os meios adequados e eficazes para melhorar a distribuição dos resultados da empresa.

A regulação no direito societário se caracteriza pela estruturação da governança corporativa, com a separação entre a diretoria e o conselho de administração, que deve ser independente, em parte ou em sua totalidade; a criação de comitês especializados, de acordo com as necessidades e a atividade da companhia; e uma representação ativa dos sócios minoritários e dos acionistas preferenciais e, se for o caso, a criação dos comitês empresariais.

Mas por mais importante que seja a composição dos órgãos sociais e de suas relações, é preciso lembrar que são instrumentos para permitir e garantir um novo espírito da sociedade comercial, que é um espírito de liberdade.

Trata-se de humanizar a estrutura da empresa e de conciliar a liberdade de iniciativa, ou seja, a liberdade de empreender, com a liberdade de participar e o espírito de parceria. É este último que deve permitir a escolha adequada dos diretores e administradores da sociedade, e define tanto sua responsabilidade em relação aos *stakeholders*, incluindo os consumidores e usuários, quanto a distribuição equilibrada dos resultados obtidos, considerando as necessidades de investimento e reservas para o futuro.

O comercialista americano Adolf Berle Jr. e o filósofo francês Henri Bergson concordam em fazer da empresa uma “sociedade aberta”, na qual o comandante ou o chefe não tem apenas uma função técnica e burocrática, mas uma verdadeira missão social, um poder-dever do qual decorrem responsabilidades econômicas, sociais e políticas²⁹.

29 BERLE JR., Adolf; MEANS, Gardiner C. *The modern corporation and private property*. New York: Macmillan, 1932, e, no que tange à “sociedade aberta”, BERGSON, Henri. *Les deux sources de la morale et de la religion*, Paris: Presses Universitaires de France, 1948.

Essa nova mentalidade que o século XXI exige do empresário, do acionista principal de uma sociedade e de todos os seus dirigentes, cria, para eles, uma obrigação quanto ao futuro da empresa, não permitindo que eles sejam nem predadores, nem puros especuladores, como bem ressaltou o Professor Claude Champaud³⁰. Sua liberdade é condicionada à finalidade da sociedade. Sua função consiste em construir e não em destruir. Eles devem construir pontes com seus diferentes parceiros, e não muralhas entre eles. Eles têm o dever de criar riqueza e empregos, na medida do possível, sendo os catalizadores da prosperidade e da segurança no meio social em que vivem.

A terceira Revolução Industrial criou para o mundo uma nova consciência³¹, que concilia as diversas liberdades e garante a harmonia entre os diferentes poderes e interesses. É o que os principais acionistas e administradores devem assegurar. Se eles sufocarem a sociedade, nós teremos “uma Ciência que, sem consciência, significa a ruína da alma, pois o homem não adquire nada de definitivo e as civilizações são mortais”³².

Se atravessamos uma crise, é preciso reconhecer que a globalização e as novas tecnologias são elementos criadores de uma nova civilização, e que o direito deve acompanhar a economia. Trata-se de valorizar a parceria, que significa a cooperação constante e progressiva entre as partes, em todas as áreas. A concorrência se completa, assim, pela colaboração entre os grupos, nos diversos campos de atividade e nos diversos países, e a luta de classes, que se tornou obsoleta, é ultrapassada pelo diálogo construtivo entre os membros de uma mesma rede ou mesmo entre aqueles que pertencem a redes distintas.

30 CHAMPAUD, Claude. Leçon terminale. In: *Le Droit de l'Entreprise dans ses Relations Externes à la fin du XXe Siècle, Mélanges en l'Honneur de Claude Champaud*. Paris: Dalloz, 1997. p. XXIV-XXVII.

31 RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial*. São Paulo: M. Books, 2012.

32 CHAMPAUD, Claude. Op. cit. p. XXVII.

Por outro lado, o direito de propriedade, complementado ou, conforme o caso, substituído pelo direito de acesso, pressupõe uma maior comunicação entre as partes, uma completa transparência e, até mesmo, uma comunhão de interesses entre o titular do direito e o usuário do bem³³. É, portanto, a conciliação da liberdade e da regulação, que assegura a função econômica das instituições jurídicas, atribuindo-lhes, também, uma função social.

4. O direito e a economia

Se, no decorrer dos séculos, os economistas e até mesmo os filósofos reconheceram a aparente antinomia entre o mercado e o direito, a conciliação das necessidades de um e de outro se tornou imperativa, pois “[o] direito se tornou o garantidor da competição e da concorrência. Com o mercado, ele constitui o anverso e o reverso de uma mesma realidade: a sociedade se civiliza quanto mais um e outro pareçam indissociáveis. O mercado, sem o direito, é uma selva (...). A regra sem o mercado, é a imobilidade”³⁴.

Enfim, e cada vez mais, fica claro que a economia deve se submeter ao direito. É preciso, portanto, conciliar a liberdade positiva e a liberdade negativa, a liberdade de fazer e aquela de não interferir na liberdade do outro.

Essa liberdade positiva renova, em certo sentido, aquela dos antigos, à qual fazia alusão Benjamin Constant, concebendo-a como de participar na vida política e econômica, que é completada pela concepção mais moderna da liberdade individual. O novo elemento que o direito do século XXI nos apresenta é a simbiose das duas liberdades: a dos direitos humanos e a liberdade ativa que a doutrina

33 WADDOCK, Sandra; RASCHE, Andreas. *Building the responsible enterprises*. Stanford: Stanford University Press, 2012. p. 3 e seguintes.

34 MINC, Alain. *Www.capitalism.fr*. Paris: Grasset, 2000. p. 54-55.

e jurisprudência norte-americanas desenvolvem para nos “conduzir a um direito mais eficaz e, talvez, mais humano”³⁵.

Para atingir esse objetivo, é necessário se conhecer e conhecer as outras pessoas, colaboradores ou competidores, admitir o pluralismo³⁶ e a alteridade³⁷. Cabe, ainda, aprender e ensinar direito comercial comparado, para criar pontes entre as liberdades de uns e de outros, desenvolvendo a regulação facultativa, por consenso, ou obrigatória, em virtude das convenções, da lei e dos tratados.

É igualmente necessário conhecer a realidade social e o contexto econômico no qual o direito deve ser aplicado. Já era esse o conselho de Alfred Sauvy aos intelectuais de sua época: “Fechem os livros, abram os olhos”, afirmação à qual acrescentamos que, para fechar os livros, é preciso tê-los aberto³⁸.

O Professor Oscar Barreto³⁹ lembrava que devíamos salvar a dignidade do direito comercial. O mesmo se deve dizer do direito bancário e do direito societário, que não são apenas um conjunto de normas programáticas e técnicas, mas uma disciplina a serviço da economia sustentável.

35 BREYER, Stephen. *Pour une démocratie active*. Paris: Odile Jacob, 2007, p. 214. A democracia na sociedade comercial tem certa analogia com aquela existente nos Estados, mas suas formas de governo (ou governança) não se confundem, como pontua Jean Pierre Mattout, “La gouvernance de la société anonyme cotée: Comparaison avec le gouvernement d’un Etat”, In: *Etudes de Droit Privé: Mélanges Offertes à Paul Didier*. Paris: Economica, 2008. p. 315 e seguintes, e *Revista de Direito Bancário*, São Paulo, nº 62, p. 239-252, out./dez. 2013.

36 DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006.

37 ATTALI, Jacques. *Survivre aux crises*. Paris: Fayard, 2009. p. 186.

38 *Ap. Entreprise et mondialisation*, publication de l’Académie Européenne Interdisciplinaire des Sciences, Nice, Côte d’Azur, Paris: Presses Universitaire de France, 2006. p. 11.

39 “A dignidade do direito mercantil”, *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, nº 6, p. 295-305, set./dez. 1999.

5. Conclusão

A reconstrução do direito bancário e do direito societário, para conciliar os superiores interesses econômicos e sociais em jogo, tem que ser uma obra de parceria do Estado e do mercado, que permita a expansão e o efetivo fortalecimento do nosso sistema normativo bancário e empresarial, para que possam exercer adequadamente a função que a Constituição e a leis lhes atribuem na nossa sociedade, que almeja o desenvolvimento sustentável, incentivando o crédito e garantindo o equilíbrio contratual.

Para tanto, o esforço dos juristas é da maior importância, pois cabe-lhes submeter a economia à ética, sem prejudicar a eficiência do sistema bancário brasileiro e do direito societário, constituindo parte da agenda positiva do nosso país, que comprovaram a sua qualidade e a sua resiliência e devem enfrentar, com otimismo, a nova fase da história que se inicia no século XXI.

